



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 0204114-63.2018.8.19.0001

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: VIA PARQUE SHOPPING S A

RELATOR: DES. ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO.
TCDL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIXO
EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTO DIRETO.**

1. Trata a espécie de apelação cível, oposta pelo MRJ, contra sentença de procedência, em sede de repetição de indébito, em que a parte autora se insurgiu contra a cobrança de TCDL - taxa de coleta domiciliar de lixo mesmo sendo geradora de resíduos sólidos especiais, lixo extraordinário.

2. O Tribunal de Justiça do ERJ tem o entendimento de que uma vez ultrapassado o volume diário previsto em lei, toda a integralidade do lixo produzido, em sua inteireza, é considerada lixo extraordinário; e não tão somente a parcela que sobejar esse limite legal.

3. Nessa toada, não pertine a interpretação do MRJ no sentido de que ao gerador de resíduos cabe segregar o lixo ordinário do extraordinário para efeito de exação justificada por aquele lixo ordinário produzido.

4. Se comprovado, como na espécie, que o gerador de resíduos assumiu, pelo contrato com empresa privada, não somente a etapa de remoção (coleta e transporte), mas também a etapa final de valorização, tratamento e disposição final; considerando-se o que pontuado nos itens 2 e 3 da presente ementa; aplica-se a Súmula TJ 237: *Nos termos dos artigos 3º, 8º, I e 61, da Lei 3.273/2001, do Município do Rio de Janeiro, desde que comprovado que o respectivo gerador assumiu o*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

encargo dos serviços de manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final de lixo extraordinário, não tem incidência a TCDL.

5. TCDL é tributo direto, por isso não é pertinente as exigências impostas pelo MRJ-apelante com base no art. 166 do CTN, ou seja, que para a repetição deveria o autor-apelado fazer *prova da assunção do encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

6. RECURSO DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0027421-93.2019.8.19.0001, em que figura como apelante MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e apelado VIA PARQUE SHOPPING S A,

ACORDAM os integrantes desta QUARTA CÂMARA CÍVEL, em sessão realizada nesta data e **unanimidade** de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.

Adota-se o relatório da sentença de procedência¹:

“Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de concessão de tutela provisória de urgência movida por VIA PARQUE SHOPPING S.A, neste ato representado por seu proprietário, FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO VIA PARQUE SHOPPING - FII, em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, alegando, em síntese, que na condição de titular e responsável pelo empreendimento do Via

¹ Indexador 2350.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

Parque Shopping, situado à Av. Ayrton Senna nº 3000, Barra da Tijuca, nesta cidade, possui várias inscrições no cadastro imobiliário do réu, de acordo com suas 167 unidades autônomas, vêm sendo há anos indevidamente cobrado e pagando a chamada Taxa de Coleta de Lixo ou Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCL ou TCDL), sempre presente nos carnês dos respectivos IPTUs de cada uma daquelas unidades. Trata-se, como se sabe, de grande centro comercial por onde passam milhares de pessoas por dia, que exige uma administração eficiente também no que tange à coleta e organização do lixo ali produzido, tal e como previsto na Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O fato é que, antes mesmo da referida Lei Federal, o Município carioca já possuía legislação local a respeito do tema - Lei nº 4.969/2008 - reforçada pela Lei Municipal nº 3.273/2001, aos quais, de conjunto, há anos haviam ensejado que a parte autora providenciasse e executasse a coleta do lixo produzido em seu anterior através de empresas privadas especializadas, sendo que, mesmo assim e não obstante tal providência, o Município permaneceu emitindo e cobrando, nos carnês de IPTU de cada um das unidades autônomas que compõe o Shopping Leblon, a chamada TCL ou TCDL, sem qualquer amparo legal para tanto, eis que ausente o fato gerador de dita cobrança, já que o mesmo há anos não é prestado, nem, sequer, posto à disposição do Shopping, que arca, por conta própria, com aquele custo, enquadrando-se inteiramente na hipótese na Súmula 237 da jurisprudência deste Tribunal. Requer, assim, em resumidas contas, tutela antecipada para suspender a exigibilidade da questionada Taxa de Coleta de Lixo



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

(TCL ou TCDL) no curso da presente demanda, a ser tornada definitiva ao final, com a declaração pretendida e a restituição dos valores pagos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos, e caso venha ser obrigado a efetuar qualquer pagamento no curso do processo.

(...)

Devidamente intimado, o Município, às fls. 762-778, arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, visto que não seria ela a pessoa jurídica do contribuinte, qual seja o sujeito passivo da tributação suscitada. Quanto ao mérito, aduz que a Autora não teria logrado êxito em comprovar que seria emissora de lixo extraordinário, tampouco que teria repassado o serviço à terceirizados; razão pela qual a incidência de TCL quanto ao lixo ordinário deveria ser mantida, ante a inaplicabilidade da Súmula 237 do TJRJ ao caso.

(...)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmando a tutela provisória para (1) declarar a inexistência de relação jurídica apta a ensejar na tributação da Autora quanto a TCDL (taxa de coleta domiciliar de lixo) e (2) condenar o réu a restituir à autora os valores pagos indevidamente à título de TCDL, referentes aos cinco últimos exercícios, em relação às unidades autônomas que compõe o estabelecimento comercial, documentadas com a inicial (fls. 108/111 ou 208/727), e relativas ao imóvel objeto da presente demanda, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, consoante o artigo 491 do Código de Processo Civil.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Em seu tempestivo² recurso de apelação³, o MRJ sustenta que “a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) é decorrente da coleta do lixo domiciliar ordinário e não do extraordinário. O lixo da apelada só passa a ser considerado extraordinário caso ultrapasse o limite estabelecido pelo art. 7º, IX, art. 8º, inciso I e art. 26, §4º, todos da Lei Municipal 3.273/2001 (...) Pela lei, apenas a quantia que ultrapassar a quantidade ordinária diária de lixo (120 litros ou 60kg) deverá ser recolhida por intermédio de coleta especial. A apelada não faz a devida separação entre a sua porção de lixo ordinário e a quantia extraordinária, quando é sua obrigação fazê-lo, na forma dos arts. 16 e 18 da Lei Municipal 3.273/2001 (...) O fato de ser enquadrado como grande gerador de lixo não afasta a possibilidade de que produza lixo ordinário. O próprio art. 9º da Lei Municipal nº 2.687/1998 dispõe que é devido o pagamento da TCDL ainda que o contribuinte contrate prestação de serviços especiais para coleta de lixo extraordinário (...) Além disso, cumpre salientar que é a COMLURB que confere a destinação final ao lixo. Ainda que haja contratação de empresa credenciada à COMLURB, isso envolve apenas a coleta e o transporte, eis que a COMLURB permanece responsável para conferir a destinação dos resíduos. Dessa forma, uma parte da cadeia permanece a cargo da COMLURB, pois a ela incumbirá a destinação final (...) Saliente-se a atividade de destinação final dos resíduos configura a etapa mais custosa de todo o processo de gestão de resíduos, o qual compreende as atividades das etapas de coleta, remoção, transporte e destinação final”.

Ademais, o MRJ sustenta a inaplicabilidade da Súmula TJRJ 237, para tanto destaca a expressão “disposição final de lixo extraordinário” do verbete e afirma *que se discute no presente caso a cobrança de TCDL sobre o lixo ordinário, e não sobre extraordinário*. Ainda sobre a súmula, destaca o caso concreto que lhe deu origem e sustenta que “No referido acórdão, o que restou assentado é que o serviço que a COMLURB não presta ou não coloca à disposição é o serviço de coleta no tocante ao lixo extraordinário. Ainda assim, restou demonstrado que uma etapa importante do processo continua com a COMLURB, ainda com a

² Indexador 2407.

³ Indexador 2389.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

coleta do lixo por empresa contratada, no caso: a destinação final. Isso não foi enfrentando no referido acórdão”. Acrescenta que “a Súmula 237 condiciona a sua aplicação ao fato de que o usuário trate também do lixo. Essa etapa do recolhimento do lixo, talvez a mais importante e sensível, é arcada pela COMLURB. Na forma do art. 373, I do CPC, cabe à autora a prova de que o seu lixo recebe tratamento final independente do serviço público municipal e a autora não se desincumbiu desse ônus. O contrato firmado entre a autora e a empresa terceirizada que prestaria o serviço de coleta de lixo não tem condão de provar o alegado”.

No que se refere à repetição do indébito, o MRJ opõe a regra do art. 166 do CTN; nesse sentido afirma *ser provável* que o custo com o pagamento da TCDL seja repassado aos lojistas do empreendimento da apelada, pelo que a apelada deve “comprovar que arca de forma final e exclusiva, com a integralidade dos encargos financeiros gerados pela TCDL ou, alternativamente, trazer aos autos comprovantes de que está legitimada, por todos os seus lojistas e locatários, a pleitear em juízo tal repetição, tudo conforme o art. 166 do CTN”.

Em seguida, o MRJ-apelante afirma que não há falar em ofensa ao princípio do não confisco, pois “O fato de diversas lojas estarem reunidas em um Shopping Center que lhes promove uma administração central não retira de tais unidades o caráter autônomo” e, por isso, a cobrança de uma taxa para cada uma das unidades autônomas. Entender de modo diferente, como pretendeu a autora-apelada, implicaria violação ao princípio da isonomia, pois daria a lojas lotadas em Shopping Centers uma vantagem indevida em relação às localizadas na rua. Acrescenta, em contraponto ao argumento da autora, que mesmo unificando suas inscrições imobiliárias, ainda assim pagaria TCDL na forma original, i.e., tendo em conta o somatório de todas as frações imobiliárias autônomas.

Por fim, acrescenta que “a municipalidade não se encarrega da coleta de lixo extraordinário e, assim, não tem qualquer embasamento legal o pedido para que este Município recolha a integralidade do lixo produzido pela autora”.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

Contrarrazões⁴.

Passo ao VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade.

O presente caso concreto é bem conhecido neste TJRJ.

Antes, vejamos os artigos envolvidos no imbróglio:

Lei nº 3273/2001 – Dispõe sobre a gestão do sistema de limpeza urbana no MRJ

Art. 3º Os recursos financeiros necessários à gestão do sistema de limpeza urbana serão providos por tarifas específicas, impostos ou taxas e pela arrecadação das multas aplicadas, exceto quanto à execução das atividades inerentes aos resíduos sólidos especiais, conforme definidos no art. 8º, cujos recursos deverão ser providos necessária e diretamente pelos respectivos geradores.

Art. 6º Os resíduos sólidos podem ser classificados em dois grupos: Resíduos Sólidos Urbanos e Resíduos Sólidos Especiais.

Art. 7º Os resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, abrangem:

IX - o lixo que possa ser tipificado como domiciliar produzido em estabelecimentos comerciais, de serviços ou unidades industriais ou instituições/entidades

⁴ Indexador 2417



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

públicas ou privadas ou unidades de trato de saúde humana ou animal ou mesmo em imóveis não residenciais, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas do lixo domiciliar e cuja produção esteja limitada ao volume diário, por contribuinte, de cento e vinte litros ou sessenta quilogramas.

Art. 8º Os resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla RSE, abrangem:

I - o lixo extraordinário, consistindo na parcela dos resíduos definidos no art. 7º, incisos III, IV e IX que exceda os limites definidos nesta Lei ou estipulados pelo órgão ou entidade municipal competente;

Art. 16. O manuseio dos resíduos sólidos engloba as atividades de segregação na fonte, acondicionamento, movimentação interna, estocagem e oferta dos resíduos para coleta.

§ 1º Entende-se por Segregação na Fonte a separação dos resíduos nos seus diferentes tipos ou nas suas frações passíveis de valorização, no seu local de geração.

Art. 18. O correto manuseio dos resíduos sólidos, incluindo a limpeza, manutenção e conservação dos recipientes e locais de estocagem e oferta, é de exclusiva responsabilidade de seus geradores, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 26, § 4º Ultrapassadas as quantidades máximas definidas no art. 7º, inciso IX, os resíduos passam a ser considerados como lixo extraordinário e deverão ser recolhidos por intermédio da coleta especial, conforme



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

estabelecido na Seção I do CAPÍTULO VI.

Art. 61 A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º, incluindo o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final, é de responsabilidade exclusiva dos seus geradores.

Art. 64 A remoção dos resíduos sólidos especiais é de competência exclusiva dos geradores e será efetuada pelo próprio gerador, por empresas especializadas contratadas ou pelo órgão ou entidade municipal competente mediante acordos específicos.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas interessadas na prestação do serviço de remoção dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º, incisos I e III devem se cadastrar junto ao Poder Público, obrigatoriamente.

A vexata quaestio de maior envergadura do caso está em definir se de fato pertine ou não o reiterado argumento do MRJ no sentido de que TCDL incide tendo em mira os resíduos sólidos urbanos - aqueles limitados ao volume diário, por contribuinte, de 180 litros ou 60 Kg. - e para a parcela que sobejar, o contribuinte deve cumprir com sua responsabilidade e contratar empresa para fins de coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final.

Para tanto, ainda sobre o reiterado argumento do MRJ, é dever do contribuinte realizar a segregação na fonte, ou seja, separar os resíduos nos seus diferentes tipos (urbanos e especiais). Uma vez feita tal separação, a TCDL se justificaria tendo em vista a parcela referente aos RSU; e quanto aos RSE não há divergência, é de responsabilidade do gerador desses resíduos.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

Analisando-se a lei e o entendimento do Tribunal de Justiça em um número notável de precedentes, constata-se que o MRJ não tem razão em sua formulação, e isso se dá por um motivo bem simples, qual uma vez ultrapassado o referido volume diário por contribuinte não teremos dois tipos de resíduos, mas sim um único tipo de resíduo, qual o resíduo sólido extraordinário.

Em termos, todo o volume em sua integralidade é que constituirá o resíduo sólido extraordinário.

Apesar de o MRJ se agarrar na ideia de que ao contribuinte cabe a separação dos diferentes resíduos para segregar a parcela do lixo extraordinário e manter a exação justificada pelo *lixo ordinário*; essa não é a ideia.

A *ideia correta* é que o gerador de resíduos, na segregação na fonte, identificará qual o tipo de resíduo; constatando que foi ultrapassado o volume diário, os resíduos passam a ser considerados como lixo extraordinário em sua integralidade e de responsabilidade do aludido gerador que o identificou por ocasião da referida segregação na fonte.

Essa é a intenção do legislador, o sentido da lei; a interpretação a ser dada ao inciso I art. 8º da Lei 3273/2001 não é no sentido de indicar uma *fração da totalidade*, mas sim mera indicação da característica que torna o lixo extraordinário, qual quando ele comporta a parcela excedente, caso em que ele ultrapassa a quantidade máxima e passa a ser considerado extraordinário.

Vide, a propósito, precedentes de referência:

“(...) ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE QUE A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS, COMO O DENOMINADO LIXO EXTRAORDINÁRIO, DEVE SER CUSTEADA POR AQUELE QUE PRODUZ ESSE TIPO DE LIXO. LEI DE LIMPEZA URBANA Nº



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

3.723/2001. O GRANDE GERADOR DE LIXO É O QUE GERA MAIS DE 60 KG POR CONTRIBUINTE, DESTA FORMA, PELA LEGISLAÇÃO, SÃO CONSIDERADOS COMO GRANDES GERADORES DE LIXO. ASSIM, A COLETA FICARÁ A CARGO DOS PRÓPRIOS PRÉDIOS, QUE TERÃO QUE PAGAR POR UM SISTEMA PARTICULAR. RESÍDUOS QUE ULTRAPASSEM AS QUANTIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PASSAM A SER CONSIDERADOS COMO LIXO EXTRAORDINÁRIO “EM SUA INTEGRALIDADE”, DEVENDO O CONDOMÍNIO AUTOR CONTRATAR UMA EMPRESA PARA A COLETA. (...)”

(0019680-06.2018.8.19.0205 – APELAÇÃO CÍVEL. Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 14/10/2020 – DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

“(…) ALEGAÇÃO DE SER ÔNUS DO GERADOR SEPARAR A PARTE ORDINÁRIA DA EXTRAORDINÁRIA QUE NÃO SE APLICA QUANDO SE TRATA DE LIXO EXTRAORDINÁRIO NA FORMA DO ART.8º, I, DA LEI 3.273/2001, HAJA VISTA TRATAR DE LIXO ÚNICO EM GRANDE QUANTIDADE. (...)”

(0510958-92.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA. Des(a). MÁRIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 16/10/2018 – DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

“(…) Exigência de que os autores separassem parte de seu lixo para que fosse recolhido pela COMLURB a título de lixo ordinário, de modo a justificar a cobrança



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

da taxa, que contraria a racionalidade da lei e a jurisprudência pacífica deste Tribunal. (...)”

(0026406-29.2018.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 18/07/2018 – VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

“(...) Ausência de realização de qualquer serviço pela COMLURB, sendo descabida a alegação de que as Autoras deveriam separar uma certa quantidade de lixo, o que permitiria a atuação da COMLURB. (...)”

(0410706-18.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA. Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 13/03/2018 – DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Na sequência, o MRJ-apelante sustenta a pertinência da exação com a alegação de que é a Comlurb que confere a destinação final do lixo. Essa afirmação - que abre um notável leque de discussões - não procede, pois a etapa de valorização, tratamento e disposição final, que é de responsabilidade exclusiva dos geradores de lixo extraordinário, foi realizada pela *Ciclus Ambiental*, como é possível constatar nos Manifestos de Transporte de Resíduos e Rejeitos juntados pela autora-apelada⁵.

Diante desse cenário, onde não há falar em lixo ordinário e lixo extraordinário (pois, ultrapassado o volume diário, toda a integralidade é e deve ser considerada extraordinária) e onde existe prova de que o gerador de resíduos (autor-apelado) assumiu, com a comprovada contratação de empresa particular, o encargo dos serviços de *manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final* de lixo extraordinário; fica óbvio a impertinência da alegação do MRJ-apelante de que não se aplica na espécie a Súmula TJRJ 237.

⁵ Indexador 1673.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

Súmula TJRJ 237: Nos termos dos artigos 3º, 8º, I e 61, da Lei 3.273/2001, do Município do Rio de Janeiro, desde que comprovado que o respectivo gerador assumiu o encargo dos serviços de manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final de lixo extraordinário, não tem incidência a TCDL.

Portanto, impertinente a cobrança da TCDL na espécie.

Em relação à repetição do indébito, o MRJ-apelante, com base em possível transferência econômica aos lojistas do Shopping Center, opõe o art. 166 do CTN: *A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

Releva notar que a jurisprudência do e. STJ considera que o art. 166 do CTN somente é aplicável em casos de *tributo indireto*.

A propósito, vide por todos:

“2. O STJ pacificou entendimento, em recurso repetitivo, de que o ISS pode ser caracterizado como tributo direto ou indireto. Nessa última hipótese, a legitimidade para pleitear a repetição do indébito depende de prova de que o sujeito passivo tributário assumiu o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que se encontra por este expressamente autorizado a recebê-la (art. 166 do CTN) (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).”



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

(STJ. T2. REsp 1661530/SP, Min HERMAN BENJAMIN,
DJ 02/05/2017)

Ocorre que a TCDL é tributo direto, porquanto desinfluyente essa eventual repercussão econômica para o fim objetivado pelo MRJ-apelante, não há que se falar em *prova da assunção do encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la*.

Enfim, *Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada que seja alcançada pelo serviço*⁶; *Aplicam-se à TCDL os dispositivos do CTMRJ relativos ao IPTU*⁷. O fato é que tanto aquela quanto este último são tributos diretos, ou seja, em sua natureza jurídica não comportam a repercussão exigida no art. 166 do CTN, sendo certo que, *Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*⁸.

A propósito, vide por todos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. IPTU E TAXAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO IMPOSTO. TRIBUTO DIRETO.

1. O art. 166 do Código Tributário Nacional, não tem aplicabilidade aos tributos diretos, como via de regra, são o IPTU e as taxas incidentes sobre o imóvel, vez que

⁶ Art. 2º da Lei 2687/98 que instituiu a TCDL.

⁷ Art. 8º da Lei 2687/98

⁸ Art. 123 do CTN.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

referidas exações não podem ser enquadradas no rol de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do referido encargo. (...)"

(STJ, S1. EREsp 775.761/RJ, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/09/2015)

Em outras palavras, a eventual transferência econômica para os lojistas do Shopping Center não implica no ônus previsto no art. 166 do CTN e oposto ao apelado pelo apelante.

POR TAIS RAZÕES, voto no sentido de negar provimento ao recurso e majorar os honorários em 1% sobre a mesma base fixada na sentença.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator